



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 20 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.454

Recurso nº - 43.728 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente - CARLOS DE SOUZA GOMES BORGES

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS - (RJ)

IRPF - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - De acordo com o estabelecido no artigo 15, do Decreto número 70.235/72, os contribuintes têm o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o lançamento junto ao órgão preparador. Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa do processo, impondo-se o desconhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DE SOUZA GOMES BORGES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZÉVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10708-000.074/84-32

RECURSO Nº: 43.728

ACÓRDÃO Nº: 101-75.454

RECORRENTE: CARLOS DE SOUZA GOMES BORGES

R E L A T Ó R I O

CARLOS DE SOUZA GOMES BORGES, domiciliado no Rio de Janeiro - RJ, recorre contra Decisão do Delegado da Receita Federal em Angra dos Reis - RJ. Através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1979, acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 01, foi incluído sob a Cédula "H" da Declaração de Rendimentos do interessado, no exercício acima referido, o valor de Cr\$ 300.000, decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a empresa "ETASA - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ANGRA S/A." na qual foi apurada a distribuição de lucro sob disfarce caracterizada no empréstimo que a referida empresa fizera ao interessado, seu diretor, sem a observância das prescrições legais.

Enquadramento legal: Art. 39, VIII; 367, V; 483 "c" e 485 "c" e 534 "b" do Decreto nº 76.186/75.

3. Cientificado do Auto de Infração em 15/02/84, conforme Intimação de fls. 17 e A.R. de fls. 18, o interessado somente em 20/03/84 impugnou o lançamento, alegando, resumidamente, que a distribuição disfarçada de lucros tributada na pessoa física já fora objeto de autuação no processo lavrado contra a pessoa jurídica.

"ETASA - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ANGRA S/A.", em fragante ocorrência de repetição de penalidade.

4. O signatário da Informação Fiscal de fls. 25/26, além de discorrer sobre a intempestividade da reclamação, argumenta:

"A matéria está sobejamente regulamentada pelos seguintes dispositivos legais: Artigo 60 do Decreto-lei 1.598/77 regulamentado pelo artigo 367 inciso V do RIR/80 que diz: Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica: I V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reserva de lucros.

A jurisprudência sobre a matéria é abundante, podemos citar: A disponibilidade de lucros macula os empréstimos feitos' a sócios e dirigentes na forma deste inciso (Ap. Cível 5.860 TFR 6a. Turma) - O valor dos mútuos concedidos aos sócios da empresa após 01/01/78 deve ser deduzido dos lucros acumulados ou reservas livres para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa, a responsabilidade tributária da empresa recai sobre a própria pessoa jurídica (AC 1ª. CC 101-72.968/82) - O tributo decorrente da distribuição disfarçada de lucros a partir de 01/01/78, não mais se cobra da pessoa jurídica, passando a ser exigido da pessoa física de seu administrador, sócio ou titular cujo parente ou dependente auferiu os benefícios econômicos da distribuição, sendo que, se este ocorre através de empréstimo em dinheiro, apenas há influência na pessoa jurídica quanto à correção monetária do patrimônio líquido, na ocasião do ajuste monetário do balanço contábil superviniente ao empréstimo. (AC 1ª C.C. 101-72.972/82).

O artigo 39 item VIII do RIR Decreto nº 85.450/80 lança na cédula H o valor dos lucros distribuídos disfarçadamente.

A legislação citada, a Exposição de Motivos do Decreto-lei 1.598/77 e os pronunciamentos do Tribunal Federal de Re-

cursos e do Conselho de Contribuintes corroboram com o procedimento da fiscalização tanto na tributação da pessoa física como na pessoa jurídica."

5. Com base nessa Informação Fiscal, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, através da Decisão de fls. 35.

6. Segue-se às fls. 37/40 o tempestivo Recurso' para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.454

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Verifica-se dos autos que o contribuinte foi notificado do lançamento pela Intimação de fls. 17, em 15/02/84, como faz certo o A.R. de fls. 18, e somente em 20/03/84 protocolizou sua impugnação na I.R.F. de Angra dos Reis.

Dispõe o artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

"Art. 15 - A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data que for feita a intimação da exigência."

Assim, não se instaurou litígio susceptível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância, embora a Informação Fiscal de fls. 25/26, na qual se baseou a autoridade a quo em sua decisão, tivesse feito comentários acerca do mérito da questão, mesmo acusando a intempestividade da impugnação.

Em seu recurso, tempestivamente apresentado, a interessada não enfrenta a intempestividade de sua defesa.

Assim deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, em face da perempção da peça impugnativa.

Brasília, 25 de outubro de 1984.



RAUL PIMENTEL — RELATOR.